



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09722/08

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Dispensa de Licitação nº 17/2008 e Contrato nº 146-A/2008. Julga-se regular a dispensa e irregular o contrato. Aplica-se multa. Emitem-se recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 00351/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Dispensa de Licitação nº 17/2008 e ao Contrato nº 146-A/2008, decorrentes da Tomada de Preços nº 26/2008, considerada deserta, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, através do Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho, objetivando a contratação dos serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 125.300,00 (cento e vinte e cinco mil e trezentos reais).

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório inicial às fls. 75/76, concluiu pela notificação do interessado para apresentar defesa quanto à falta dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal da firma contratada.

Após regular notificação, inclusive com deferimento de pedido de prorrogação de prazo, o Ex-prefeito apresentou a documentação de fls. 82/115.

Em relatório de análise de defesa, fl. 117, a Auditoria, ao ressaltar que os comprovantes de regularidade reclamados estavam com o prazo de validade expirado na ocasião da homologação do resultado da licitação, concluiu pela regularidade desta e irregularidade do decursivo contrato.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 24/2010, anotou tratar-se de contratação por dispensa de licitação decorrente de tomada de preços considerada deserta, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 8666/93, conforme documento de fl. 55, frisando, mesmo assim, que a condição legal de regularidade fiscal da empresa contratada e os requisitos editalícios deveriam ter sido cumpridos. Desta forma, concluiu pela irregularidade da dispensa, aplicação de multa ao responsável e emissão de recomendações ao atual Prefeito.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

Alinhado ao entendimento da Auditoria, o Relator vota pela regularidade da dispensa de licitação em exame, em virtude do atendimento dos dispositivos legais aplicáveis, e pela irregularidade do decursivo contrato, dada a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa durante sua execução, descumprindo o disposto no art. 55, inciso XIII¹, da Lei nº 8666/93. Razão pela qual, vota, também, pela aplicação da multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à autoridade responsável, sem prejuízo da emissão de recomendações ao atual gestor de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e das

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09722/08

Fl. 2/2

disposições da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange à comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09722/08, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 17/2008 e IRREGULAR o Contrato nº 146-A/2008, procedidos pelo Ex-prefeito de Alagoa Grande, Sr. Híldon Régis Navarro Filho, objetivando a contratação dos serviços de limpeza urbana, em razão da falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada;
- II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. Híldon Régis Navarro Filho, em virtude da irregularidade apontada pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e das disposições da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange à comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 30 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB